



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO:	TCE/002110/2012
RELATORA:	CONS. RIDALVA FIGUEIREDO
NATUREZA:	RELATÓRIO E PROJETO DE PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA
RESPONSÁVEL:	GOVERNADOR JAQUES WAGNER
EXERCÍCIO:	2011

PARECER

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Governador do Estado da Bahia, Sr. JAQUES WAGNER, relativa ao exercício de 2011.

Seus elementos constitutivos (Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado, Mensagem do Governador, Relatório Anual de Atividades do Governo, Relatório Anual de Avaliação Parcial da Execução do PPA 2008-2011 e Inventário dos Bens Imóveis dos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo) foram objeto de análise pela Conselheira Relatora, no que fora auxiliada por Comissão de Assessoramento devidamente constituída e formada por equipe multidisciplinar de técnicos deste TCE/BA, culminando com a elaboração do Relatório e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia ora apreciados.

É exclusivamente sobre estas peças (Relatório e Projeto de Parecer Prévio), encaminhadas a este *Parquet* em 1º de junho do ano corrente – consoante cronograma previamente estabelecido –, que recaíram os exames que subsidiaram a presente manifestação.

É o relatório.

De início, convém exaltar a qualidade do trabalho desenvolvido pelos técnicos que compuseram a Comissão de Assessoramento e pela Conselheira Relatora na análise da prestação de contas apresentada pelo Governador do Estado.

Desse modo, a presente manifestação não repetirá todos pontos já pormenorizadamente avaliados, limitando-se a tecer as considerações pertinentes sobre os aspectos que, por seu relevo, são dignos de nota.

Antes, porém, de adentrar as questões específicas das contas em apreço, mostra-se necessário esclarecer, ainda que brevemente, que os poderes do Tribunal de Contas do Estado, em relação aos atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, não se esgotam na emissão de parecer prévio para julgamento pela Assembleia Legislativa.

É que, além de tal competência, o constituinte dotou o órgão de controle externo de um plexo de atribuições capaz de lhe permitir o total controle acerca da regularidade dos gastos públicos, destacando-se, em especial, a de *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”* (art. 71, II, da CF/88 e 91, II, da CE).

Nestes casos, temos as chamadas Contas de Gestão, nas quais o Tribunal, com esteio no quanto disposto nos arts. 71, II, da CF/88 e 91, II, da CE, é quem, de fato, julga as contas apresentadas pelo gestor. Nessas hipóteses, a análise abrange a regularidade de cada ato de gestão do patrimônio público praticado, aí inseridos aqueles relativos a despesa (licitações, contratos, convênios, empenhos, liquidações, pagamentos) e a receita públicas, dentre outros.

Assim, se o Governador do Estado diretamente utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos (se ordenar despesa ou repasses a entidades privadas, por exemplo), estará sujeito ao controle – julgamento – por parte da Corte de Contas (o que pode se dar, diga-se, concomitantemente à apreciação global da efetividade das políticas públicas executadas – objeto das denominadas Contas de Governo).

Nesse sentido, importante a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, que também se manifesta pela possibilidade de se julgar as contas do Chefe do Poder Executivo quando atue como mero ordenador de despesa:

¹ FERNANDES, J. U. Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 2. ed. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 345-346.

Diferentemente do que ocorre em relação às *contas anuais do presidente da República*, o Tribunal de Contas tem competência, também privativa, para *julgar contas* dos demais administradores e gestores em geral.

Aqui, a única exclusão feita refere-se às contas da unidade federada ou da União como um todo, representada pelo chefe do Poder Executivo. Mas, **se este praticar atos de ordenador de despesa, descendo do seu pedestal para assumir a condição de simples gestor, passará a responder como tal, ficando sujeito ao julgamento nas mesmas condições do agente cuja função avocou.** Do mesmo modo, são ordinariamente julgadas as contas do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal. Foi firmado, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento pela inconstitucionalidade de norma que pretenda subtrair do Tribunal de Contas a competência do julgamento das contas da Mesa da Assembléia Legislativa para submetê-las ao regime do art. 71, c/c art. 49, IX, da Constituição Federal, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo. (negritei)

In casu, contudo, os elementos remetidos à análise deste Órgão Ministerial não revelam a atuação do Governador do Estado como ordenador de despesa, de sorte a autorizar o julgamento pela Corte de Contas.

Trata-se, aqui, de exclusivas Contas de Governo, em que o Tribunal de Contas (no uso da competência que lhe atribui o art. 71, I, da CF/88 e 91, I, da CE) emite parecer prévio (recomendando aprovação, aprovação com ressalvas e/ou recomendações ou desaprovação) para subsidiar o julgamento pelo Parlamento. A Corte analisa a gestão sob uma perspectiva ampla, abordando aspectos como o atendimento aos objetivos e metas estabelecidos, cumprimento dos planos e programas de governo, respeito aos limites de gastos mínimos ou máximos (ex.: saúde, educação, pessoal, etc.), o nível do endividamento público, a adequação dos demonstrativos da Lei Federal n. 4.320/64, dentre outros.

É de se ver que o exame das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo deve se alicerçar sobre dois pilares, quais sejam: i) o alcance dos objetivos e metas firmados nas leis orçamentárias (*lato sensu*), a partir da verificação da eficiência e da eficácia das políticas públicas desenvolvidas ao longo do exercício, e ii) a demonstração da regularidade/responsabilidade da gestão fiscal, sobretudo à luz da certificação do respeito aos limites constitucionais e legais de gastos e endividamento públicos.

Acerca do primeiro desses pilares, Francisco Eduardo Carrilho Chaves² leciona que:

As contas do Presidente da República sempre existiram como um instrumento de controle político sobre o Executivo, levado a termo pelo Legislativo. **O seu julgamento sempre foi feito sobre bases macroeconômicas e sociais, balizado pelos parâmetros de metas e programas governamentais. [...]**
[...] É conveniente lembrar que **somente os candidatos a mandatários do Poder**

² CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho. *Controle Externo da Gestão Pública: a fiscalização pelo Legislativo e pelos Tribunais de Contas*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 45.

Executivo devem apresentar suas plataformas de trabalho expressas em planos de governo, em face dos quais serão cobrados se eleitos. Nenhum outro candidato a cargo eletivo elabora plano de governo, menos ainda os outros administradores citados no art. 20 da LRF. (negritei)

Dando prosseguimento, verifica-se que o constituinte, identificando a necessidade de se extrapolar o mero exame da legalidade *stricto sensu* da gestão pública, impôs a criação de um sistema de controle interno dotado de competência para avaliar o resultado da gestão, observados os aspectos da eficiência e da eficácia. A obrigatoriedade dos órgãos públicos de implantar o sobredito sistema de controle interno está prevista nos arts. 74, I a IV, da Constituição Federal e 90, I a IV, da Constituição do Estado da Bahia:

Constituição Federal

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (negritei)

Constituição do Estado da Bahia

Art. 90. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (negritei)

Ressalte-se, ainda, que a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal também exige a implementação do controle interno, pois, em seu art. 59, confere ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, e ao **sistema de controle interno** de cada Poder a competência para a fiscalização do cumprimento de suas normas.

É preciso alertar que o controle interno exerce na administração sistêmica papel fundamental no desempenho eficaz de qualquer organização. É por meio dele que se detectam eventuais desvios ou problemas que ocorrem durante a execução de um trabalho, possibilitando a adoção de medidas corretivas para que o processo se reorienta na direção dos objetivos traçados pela organização.

Além da detecção de desvios e da adoção de correções, o controle interno (1) fornece

informações à Administração Superior sobre todas as áreas relacionadas com o controle, seja contábil, administrativo, operacional ou jurídico, (2) preserva os interesses do Estado contra ilegalidades, erros ou outras irregularidades, (3) recomenda os ajustes necessários com vistas à eficiência operacional e (4) vela para a realização das metas pretendidas.

Caso a função de controle não seja desempenhada efetivamente, as demais funções administrativas (planejamento, organização e direção) serão comprometidas, impondo-se prejuízo ao desempenho de toda a organização estatal. Todavia, para o êxito do controle interno, é necessário superar antigos paradigmas e promover os ajustes necessários nas estruturas governamentais, de modo a favorecer a conscientização e o comprometimento dos gestores públicos nas suas áreas de atribuições.

Convém, mais uma vez, destacar que é o fortalecimento dos sistemas de controle (interno e externo) que imuniza o gestor público contra futuras responsabilizações. Desse modo, não se mostra crível que, passados quase 24 (vinte e quatro) anos da promulgação da Constituição Federal, ainda existam órgãos públicos carentes de um efetivo sistema de controle interno.

Neste ponto, é importante ressaltar que o Governador do Estado encaminhou, em 03/12/2007, projeto de lei (PL nº 16.942) à Assembleia Legislativa objetivando a instituição do sistema estadual de controle interno e a criação da Controladoria Geral do Estado, órgão destinado a funcionar como unidade central de controle interno, dotado de competência para exercer a orientação normativa e a supervisão técnica dos diversos órgãos setoriais (como existe, por exemplo, no âmbito do Poder Executivo Federal). Tal projeto, contudo, encontra-se paralisado naquela Casa até a presente data.

É de se ressaltar, todavia, que a **inexistência** de um **sistema de controle interno no âmbito Poder Executivo do Estado da Bahia**, nos moldes do Poder Executivo Federal, **não exige** o Chefe do Poder Executivo Estadual do dever de dotar a estrutura administrativa existente de **mecanismos de controle interno aptos a realizar as funções previstas na Magna Carta**, sobretudo no que tange à avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e dos resultados de eficácia, eficiência e economia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Duas são as razões que amparam tal conclusão.

Em primeiro lugar, o **controle interno é aspecto fundamental da atividade administrativa** de toda e qualquer organização (pública ou particular), ao lado do planejamento, da organização e da direção. Em outros termos, o **dever de controlar é imanente** à gestão organizada de qualquer negócio, seja ele público ou particular. É ele (controle interno) que

propiciará a avaliação e mensuração dos resultados de uma política pública executada por determinado órgão da Administração Pública, permitindo ao seu titular aferir se os objetivos e metas inicialmente planejados estão sendo atingidos, e em que medida. Sem esta indispensável avaliação – que deve ser realizada de forma contínua –, o Estado-Administração não disporá de subsídios suficientes para decidir lucidamente acerca do prosseguimento, ou não, da execução de uma política pública *da forma* como inicialmente delineada, isto é, ficará o administrador desprovido de um instrumento de orientação que lhe permita conduzir, de modo ordenado e eficiente, a máquina administrativa ao alcance dos resultados desejados.

Em verdade, o dever de controle, além de compor o núcleo essencial da própria atividade de administrar, decorre do **princípio jurídico-constitucional da eficiência ou da boa administração**, positivado no art. 37, *caput*, da CF/88. Com efeito, não se pode admitir, dentro de uma perspectiva de administração eficiente, que um órgão público planeje, coordene e execute políticas relacionadas a sua área de atuação, com dispêndio de recursos públicos, sem possuir mecanismos que lhe permitam avaliar permanentemente se – e em que medida – os resultados previstos estão sendo atingidos pelas ações desenvolvidas, em ordem a possibilitar a correção de eventuais desvios e a conseqüente otimização dos recursos disponíveis.

Em segundo lugar, não é correto afirmar que atividade do Chefe do Poder Executivo, em relação ao processo legislativo atinente ao projeto de lei de criação da Controladoria Geral do Estado, exauriu-se com o seu encaminhamento ao Parlamento estadual. É que os projetos de lei de iniciativa do Executivo revelam a necessidade da comunhão de esforços entre os poderes para a adequação do ordenamento jurídico, com vistas a possibilitar a efetiva realização dos programas de governo.

Dessa forma, não é lícito à Casa Legislativa simplesmente deixar de apreciar os projetos de lei de iniciativa do Executivo, sob pena de violação à harmonia entre os poderes e ao próprio Estado Democrático, na medida em que, com tal postura, pode inviabilizar a execução da plataforma de governo que sustentou a eleição do mandatário do Poder Executivo.

Para evitar esse tipo conduta, a Carta Estadual previu, em seu art. 79, mecanismo legítimo de intervenção direta do Governador no processo legislativo relativos aos projetos de sua iniciativa. Trata-se do pedido de urgência, verdadeira ferramenta do sistema de freios e contrapesos, destinado a evitar a submissão do Executivo a eventuais abusos da Assembleia no exercício da sua função típica legislativa. Vejamos:

Art. 79 - O Governador poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Assembleia Legislativa não se manifeste em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a

deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

Assim, quando o Chefe do Poder Executivo não faz uso dos legítimos instrumentos jurídico-constitucionais postos à sua disposição para forçar a apreciação (e não a aprovação) do PL nº 16.942/2007, revela não tratar como prioritário o tema ali versado, de modo a autorizar a sua responsabilização pela ausência de um efetivo sistema de controle interno e, por consequência, da falta das informações inerentes à sua atuação.

Feitas essas considerações, pedindo-se vênias para discordar do Projeto de Parecer Prévio, este *Parquet* de Contas pugna pela **inclusão de RESSALVA** no tocante à ausência de avaliação, a cargo do controle interno, do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e dos resultados de eficácia, eficiência e economia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, tendo em vista que tal irregularidade, além de poder ser atribuída diretamente ao Chefe do Poder Executivo, compromete o exame de um dos aspectos mais importantes das contas ora apreciadas (conforme aduzido, inclusive, no Relatório – vide ponto “3.1.3 Monitoramento e Avaliação”, páginas 32-35), sem embargo de a manutenção dessa irregularidade, nos exercícios futuros, autorizar o agravamento do juízo de reprovabilidade que ora sobre ela recai. Nesse item, cabe também a **RECOMENDAÇÃO** para que o Chefe do Poder Executivo utilize os instrumentos jurídicos-constitucionais na intenção de pressionar legitimamente a apreciação do referido PL 16.942/2007.

Na sequência, ainda na análise das políticas públicas desenvolvidas em 2011, convém pontuar a questão referente à política de pessoal do Estado da Bahia, especificamente no que tange às contratações temporárias, tema este objeto de inúmeras ações do Ministério Público de Contas no exercício passado.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos fixados em lei, ficando a investidura em cargo ou emprego condicionada, como regra geral, à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a sua natureza e a sua complexidade (art. 37, I e II, CF/88).

Portanto, o legislador constituinte ordinário entendeu que o concurso público é o instrumento que melhor representa o **sistema do mérito**, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Por essa razão, o alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a **exigência da aprovação em concurso** se configura como a **regra geral** para a investidura em cargos e empregos públicos.



Embora a prévia aprovação em concurso público se afigure como regra geral no recrutamento de servidores públicos, o próprio texto constitucional estabelece taxativas hipóteses **excepcionais** em que o procedimento concursal é dispensado, merecendo especial destaque, no caso vertente, a **contratação temporária** prevista no art. 37, IX, da CF. De acordo com este preceito normativo, *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

Tal preceito constitucional disciplinador do instituto (art. 37, XI, CF) estabelece três pressupostos, que devem existir cumulativamente, para que se repute legítima a utilização da contratação temporária. São eles:

- a) necessidade temporária de excepcional interesse público;
- b) contratação por prazo determinado;
- c) previsão em lei das hipóteses fáticas.

A despeito do caráter excepcionalíssimo dessa forma de arregimentação de servidores públicos, verifica-se, na prática, um verdadeiro abuso em sua utilização por parte dos administradores públicos, que a encaram como verdadeira “válvula de escape” à exigência constitucional do concurso público. Com efeito, atualmente, as contratações temporárias são largamente utilizadas para o desempenho de atividades que não ostentam qualquer marca de temporariedade, transformando em regra geral a adoção de um instituto que, por expressa determinação constitucional, somente deveria ser utilizado em situações excepcionais. E o Estado da Bahia não tem fugido a essa condenável prática, uma vez que tem desvirtuado esse instituto de contratação temporária, utilizando-o anualmente de maneira abusiva e sem parcimônia.

Com base nessa noção excepcional do instituto da contratação temporária, na Bahia conhecido pelo nome de Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), este Ministério Público de Contas (MPC) passou a fazer uma análise rigorosa dos critérios fáticos e jurídicos que estariam ensejando essas contratações no Estado e a emitir Pareceres em Processos de Admissão de Pessoal opinando pela negativa de registro daquelas que descumpriam os requisitos legais e constitucionais.

Em paralelo, o MPC buscou realizar um acompanhamento sistemático e tempestivo dos Editais de Processo Seletivo Simplificado para contratação de servidores temporários publicados na imprensa oficial. A partir desse acompanhamento e visando uma maior efetividade no controle realizado pela Corte de Contas, este *Parquet* Especial passou a oficiar os gestores responsáveis pelas contratações solicitando maiores detalhes e esclarecimentos. Sendo insubsistentes as justificativas apresentadas, o MPC começou a ingressar com Representações

junto ao TCE/BA, solicitando, inclusive, medidas cautelares para obstar as contratações temporárias que não cumpriam os requisitos normativos.

Tais medidas tiveram uma repercussão significativa, tanto no âmbito do próprio TCE/BA quanto no Poder Executivo Estadual. Em consequência, foi agendada e realizada, em 26/09/2011, reunião entre os membros do MPC e representantes máximos da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria da Administração e da Secretaria da Fazenda e do próprio TCE/BA. Na oportunidade, o assunto (contratação de servidores pelo REDA) foi amplamente debatido e, ao final, restou deliberado, dentre outras ações, que a Secretaria da Administração apresentaria oportunamente um relatório das ações de Governo com vistas à diminuição das contratações feitas pelo REDA e um plano de ação (cronograma) que contemplasse a programação de concursos a serem realizados.

Em face da morosidade na apresentação do referido cronograma de concursos, este MPC encaminhou, em 29/11/2011, o Ofício MPC/TCE n.º 032/11 ao Secretário da Administração cobrando um posicionamento institucional sobre as ações de Governo com vistas à diminuição das contratações temporárias feitas pelo REDA e também o plano de ação, conforme ficou pactuado na referida reunião de setembro de 2011.

Em resposta ao referido Ofício, foi recebido neste MPC, em 18/01/2012, o Ofício OF. GASEC n.º 021/2012, subscrito pelo Secretário da Administração em exercício, no qual é informado que a SAEB, *"em conjunto com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, em continuidade ao esforço anterior, vem envidando esforços no sentido de prover cargos públicos"*. Quanto ao tão aguardado plano de ação, foi justificado na ocasião que *"já fora submetido ao crivo do Excelentíssimo Senhor Governador o calendário de concursos públicos para o corrente ano, após avaliação criteriosa das necessidades do serviço público e possibilidades do erário, em função das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal."*

Portanto, pelo que foi oficialmente informado a este MPC, o cronograma de concursos públicos no Estado da Bahia está sob o crivo do Chefe do Poder Executivo, cujas Contas de 2011 ora se aprecia. Tal informação foi apresentada em janeiro do corrente exercício, mas até o presente momento não foi apresentado o referido calendário de concursos. Enquanto isso, permanece inalterada a utilização distorcida da contratação temporária, em detrimento da utilização da regra geral do concurso público.

Feitos esses esclarecimentos, insta destacar que consta na Proposta de Parecer Prévio das Contas de 2011 que o Poder Executivo alocou recursos orçamentários para pagamento da despesa com Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), em 2011, no montante de



R\$380.333.588,00, cerca de 10,92% a menos que no exercício anterior (R\$426.960.764,00). Também é informado que em 31/12/2011, nas diversas Unidades do Estado da Administração Direta e Indireta, encontravam-se vigentes contratos sob o REDA no quantitativo de 22.346, enquanto no exercício anterior o quantitativo foi de 23.203, com uma redução de 3,70%.

Entretanto, de uma perfunctória análise da Tabela que elenca o quantitativo de REDA por Secretaria, percebe-se que das 23 Secretarias de Estado (incluindo a Casa Civil e a PGE) que firmaram contratos pelo REDA, houve a diminuição em apenas 3. Ou seja, em 20 Secretarias a quantidade de contratação temporária em 2011 foi superior a de 2010. Desse modo, conclui-se que a redução no quantitativo de REDA foi pontual e relativa, além de ter sido pouco significativa em termos absolutos, o que significa que, a nosso aviso, diversamente do quanto alegado pelo Estado, não há uma política sólida e consistente voltada à redução de contratações temporárias, de sorte a tornar tal forma de arregimentação de pessoal excepcional/residual, limitada às restritas hipóteses autorizadas pelo ordenamento jurídico.

Assim, este MPC, pelos fundamentos aqui expostos, entende e sugere que o TCE/BA deva **incluir** no seu Parecer Prévio **RESSALVAS** em relação a essa utilização distorcida da contratação temporária, ao tempo em que se **RECOMENDA** a cobrança ao Chefe do Poder Executivo da aprovação e apresentação do calendário de concursos públicos, que está sob seu crivo desde janeiro de 2012. Esse calendário (cronograma) seria uma concreta ação do Estado com vistas a cumprir efetivamente as determinações constitucionais e a começar a indicar um modelo de alteração da recorrente e arraigada prática de desvirtuamento do REDA, além de possibilitar o adequado acompanhamento e controle do seu cumprimento.

Feitas essas considerações, faz-se mister avaliar o segundo pilar das Contas de Governo, qual seja, a demonstração da regularidade/responsabilidade da gestão fiscal, sobretudo à luz da certificação do respeito aos limites constitucionais e legais de gastos e endividamento públicos.

A análise do Relatório e do Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia permite a constatação de que gestão fiscal no exercício em apreço obedeceu todos os principais limites impostos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, são eles: saúde, educação, pessoal e encargos sociais (o Poder Executivo deve ficar atento a esse aspecto, na medida em que fora atingido o chamado limite de alerta), previdência oficial, dívida pública e parcerias público-privadas.

Ademais, é entendimento esposado no Relatório de que os elementos apresentados *“refletem adequadamente as situações orçamentária, contábil, financeira, econômica, patrimonial e operacional do Estado, em todos os seus aspectos relevantes”*.

Dessa forma, o MPC adere às demais recomendações constantes no Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado da Bahia manifesta-se pela emissão de **PARECER PRÉVIO** favorável à **APROVAÇÃO** das Contas de Governo referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jaques Wagner, **com**:

i) **RESSALVAS** relativas: a) à ausência de avaliação, a cargo do controle interno, do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e dos resultados de eficácia, eficiência e economia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e b) utilização distorcida da contratação temporária, com inobservância da legislação pertinente a essa modalidade excepcional de arregimentação de pessoal; e

ii) **RECOMENDAÇÕES** constantes no Projeto de Parecer Prévio, acrescentando-se recomendação expressa ao Chefe do Poder Executivo para que a) utilize os instrumentos jurídicos-constitucionais na intenção de pressionar legitimamente a apreciação do referido PL 16.942/2007; e b) apresente cronograma de concursos públicos, com vistas à redução das contratações temporárias irregulares.

É o parecer.

Salvador, 12 de junho de 2012.


MAURÍCIO CALEFFI

Procurador Geral do Ministério Público de Contas